



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.935631/2011-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.488 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique/ateste a idoneidade da documentação anexada aos autos, intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários a fazer prova inequívoca do direito ao crédito declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-81.929 da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.07), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 31544.98947.031008.1.3.04-9464, posto que inexistente o crédito, no valor de R\$7.084,02.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório, a ora recorrente alegou:

A manifestante elabora “quadro resumo” no corpo da peça de defesa demonstrando os recolhimentos no código 6813 nos 1º, 2º e 3º decêndios de setembro de 2008. Informa que no 2º decêndio de setembro de 2008, por erro material causado na DCTF, pagou imposto de renda retido sobre resgate de cotas de clubes de investimento de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.488 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.935631/2011-32

1.952.112,33, entretanto, o valor correto era R\$ 1.945.028,31, revelando pagamento a maior de R\$ 7.084,02.

Recorre aos artigos 165, 170 e 268 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional-CTN para afirmar que faz jus à compensação pleiteada porque detém crédito de imposto passível de restituição.

A DRJ indeferiu a MI alegando ser necessária a prova da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e que a interessada deve instruir a MI com a documentação que comprove as suas afirmações, considerando os art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 e que a escrituração mercantil faz prova a seu favor.

Assim:

O conteúdo da peça de resistência anota que o crédito pretendido pela Interessada no valor original de R\$ 7.084,02 seria decorrente do pagamento R\$ 1.952.112,33, relativo a IRRF no código 6813, período de apuração 20/09/2008, arrecadação efetuada em 24/09/2008, uma vez que o valor que deveria ter sido recolhido correspondia a R\$ 1.945.028,31.

Compulsando os documentos trazidos às fls. 75/76 dos autos, complementados por pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, depreende-se que a Contribuinte apresentou DCTF (ND 100.2008.2008.1850094418), transmitida em 01/10/2008, confessando débito de IRRF no valor de R\$ 1.952.112,33, período de apuração 20/09/2008.

A manifestante solicita autorização para retificar a DCTF em apreço (PA agosto/2008). No entanto, esclarece-se que desde a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002 a retificação da DCTF, apresentada dentro do prazo decadencial de 05 anos, deixou de depender de autorização, pois as declarações retificadoras passaram a ter a mesma natureza da declaração original. Aquela Instrução Normativa foi sucedida por várias. Atualmente referida regra está vigente no texto do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015.

Importante ainda deixar em relevo que a retificação de DCTF foge à alçada das Delegacias de Julgamento, nos termos do Regimento da RFB, que vigorava em 2011 por meio da Portaria MF n.º 587/2010, hoje aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017.

A DRJ entendeu que a ora recorrente apenas afirma ter pago indevidamente o tributo sem, contudo, explicar *os pontos de divergência que levaram à confecção de declarações com informações dissonantes* e não embasou a MI com a documentação comprobatória, que a escrita mercantil faria prova a seu favor e que esta recai sobre a recorrente com base no art. 373, do Código do Processo Civil – CPC.

A recorrente foi cientificada em 18/10/2019 (fl.113) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/11/2019 (fl.115).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma a existência, ou seja, que é oriundo do recolhimento do valor de R\$1.952.112,33, quando o correto deveria ter sido de R\$1.945.028,31, gerando, portanto a diferença de R\$7.084,02, objeto da DCOMP em discussão.

Argumenta que:

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou tabelas demonstrando (i) os resgates realizados nos fundos de investimento em questão durante o período, (ii) o rendimento nominal e (iii) os valores de IRRF apurados, o que comprova o crédito no valor histórico de R\$ 7.084,02, posto que o IRRF devido era de R\$ 1.945.028,31 (e não o valor recolhido pela Recorrente de R\$ 1.952.112,33).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.488 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.935631/2011-32

Entende que o acórdão deva ser reformado em atenção aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade. Apresenta planilha, demonstrando os valores retidos, DARF de recolhimento, DIRF onde entende ficar demonstrado o valor do IRRF devido no segundo decêndio de setembro de 2008, resumido a seguir:

	Clube de Investimento CIEMB	Clube de Investimento Alden	Clube de Investimento Rolland Garros
1º decêndio	R\$ 2.371,64	R\$ 2.292.721,72	R\$ 0,00
2º decêndio	R\$ 1.047,12	R\$ 1.939.682,30	R\$ 4.298,89
3º decêndio	R\$ 9.326,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total de Setembro/2008	R\$ 12.744,76	R\$ 4.232.404,02	R\$ 4.298,89

A soma dos valores relativos ao 2º decêndio é de R\$1.945.028,31, no entanto declarou na DCTF o valor de R\$1.952.112,33 (anexa o DARF).

Entendo que o mero equívoco no preenchimento da declaração não tem o condão de alterar o seu direito. Cita o art. 147, do CTN e aduz que:

Interpretando o referido dispositivo legal, o que se depreende é que (i) a comprovação do erro de declaração (neste caso: comprovação do valor correto do IRRF que devia ter sido apurado no período) é a mais ampla possível desde que os documentos mereçam idoneidade, salvo quando a natureza do negócio jurídico exigir forma determinada ou prescrita em lei; (ii) em sendo apuráveis os erros cometidos quando da declaração, a autoridade administrativa tem o dever de retificá-los.

Cita jurisprudência deste CARF, a seu favor e a doutrina e se coloca à disposição para juntar provas adicionais de seu direito, cita jurisprudência a respeito e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

De fato, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.488 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.935631/2011-32

sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo nesta fase do julgamento. Verifica-se, no entanto, que a recorrente não apresentou a DCTF retificadora, o que teria sido o procedimento legal adequado ao seu requerimento e à declaração da compensação realizada na DCOMP.

No entanto, a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado de forma tal que um erro não corrigido em uma DCTF não deve tornar-se um óbice insuperável a que o contribuinte não possa ter o seu direito reconhecido.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada aos autos, intime a recorrente para apresentar outras provas do seu direito, os Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva